



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287775**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010622-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NILCEU FRANCISCO DE LIMA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43793.**

**Agravo de instrumento nº 2010622-36.2025.8.26.0000.**

**Comarca: Campinas.**

**Agravante: Nilceu Francisco de Lima.**

**Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Agravante que auferе rendimentos superiores a três salários-mínimos. Índícios de existência de outra fonte de renda, cuja origem não foi esclarecida. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de necessidade. Valor da causa, ademais, que é baixo, importando em custas iniciais no mínimo legal (5 UFESPs). Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 166 dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que é professor aposentado e sua renda é módica; que o indeferimento da gratuidade afronta o princípio de garantia de acesso à justiça; que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; que seu salário está comprometido com o pagamento de despesas essenciais; e que a declaração de hipossuficiência

feita por pessoa natural goza de presunção de veracidade, bastando para a concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 51/52 do instrumento).

Houve resposta (fls. 73/76).

### **É o breve relato.**

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

### ***O agravo não é de ser provido.***

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ainda, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Ao pleitear a concessão da gratuidade da justiça, o agravante afirmou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem o desfalque do necessário ao próprio sustento.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

*Considerando que o critério adotado por este juízo para concessão da gratuidade é o mesmo da Defensoria Pública, qual seja, auferir renda mensal bruta inferior a 03 (três) salários mínimos.*

*Na hipótese dos autos, a documentação de fls. 63/85 (**proventos de aposentadoria de R\$ 5.818,82**) indica que o(a) autor(a) auferia renda superior ao parâmetro estabelecido, razão pela qual INDEFIRO o pleito de justiça gratuita. (fls. 166 dos autos de origem) (realce não original).*

E, de fato, os documentos trazidos pelo agravante nos autos de origem não corroboram a alegação de que não dispõe de recursos para arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Isso porque a remuneração total que consta do comprovante de pagamento do benefício previdenciário, acostado às fls. 21 dos autos de origem, ultrapassa o patamar de três salários-mínimos, informação que é corroborada pelos demonstrativos exibidos às fls. 58/61 do instrumento, que revelam o recebimento de uma média de vencimentos líquidos no patamar de R\$5.962,00.

Não obstante, o extrato bancário de fls. 63 indica que, no dia 05/07/2024, o autor recebeu **R\$9.049,82** da previdência (fls. 71), além de transferências bancárias periódicas de remetentes diversos, **sempre no valor de R\$200,00, cuja origem não foi esclarecida**, como é o caso daquelas realizadas por MARCELO GONCAL, Taynara Rodrig, GERSON VICA, Gervasio Abima, ROGERIO APPOLI, VALDECIR ME, LUCAS DO S, entre outros.

Infere-se, assim, que o autor possui mais de uma fonte de renda e, em que pese a alegação de que suporta despesas elevadas com sua subsistência, não trouxe aos autos nenhum comprovante de que sua renda estaria comprometida com gastos extraordinários.

Ressalte-se, ademais, que o autor se limitou a exibir o extrato bancário relativo à conta mantida junto ao Banco do Brasil, a despeito do relatório CCS acusar a existência de relacionamento com pelo menos outras 5 instituições financeiras (fls. 70/71 do instrumento), o que indica que o autor ainda pode movimentar outros recursos não informados nos autos.

Nesse contexto, na medida em que o agravante não comprovou a efetiva inviabilização do pagamento das despesas do processo, e que, considerando os documentos juntados, seus rendimentos são superiores a três salários-mínimos, era mesmo o caso de se indeferir a gratuidade da justiça requerida.

Ademais, considerando o valor da causa de origem (R\$10.000,00), o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo legal de 5 UFESPs (R\$186,00), o que pode ser considerado módico, não tendo o condão de trazer prejuízo para subsistência do agravante.

E, em casos análogos, assim vem se pronunciando esta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSENTE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA — INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO I - **Não restando comprovada a alegada hipossuficiência, não se mostra plausível a concessão da gratuidade de justiça**; II – Anotando-se que a ação de origem versa sobre a inserção de débito prescrito em*

*plataforma de acordo, cujo valor da causa corresponde a R\$ 122,52, portanto, **as custas iniciais correspondem ao montante mínimo delimitado na tabela de custas deste e. Tribunal (5 UFESPs). Não se vislumbrando quantia excessiva que prejudicará o sustento da autora e de sua família.** RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2271370-21.2023.8.26.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024) (realces não originais).*

*Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão que revoga o benefício. Autora que, embora comprove não exercer atividade remunerada, é economicamente dependente do esposo, que percebe expressiva renda mensal na qualidade de servidor público. Movimentações financeiras em conta corrente de titularidade exclusiva da agravante que contraria a alegação de hipossuficiência. Hipótese em que a renda familiar deve ser considerada para análise da alegada hipossuficiência, sob pena de subversão do instituto da gratuidade judicial. **Valor da causa, ademais, que é baixo, importando em custas iniciais no mínimo legal (5 UFESPs ou R\$ 171,30).** Decisão mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233153-06.2023.8.26.0000; Rel. Ademir Modesto de Souza; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2023) (realces não originais).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício não demonstrada. **Elementos que não revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Autor que auferে renda superior a três salários mínimos.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009527-05.2024.8.26.0000; Rel. Márcio Teixeira Laranjo; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2024) (realces não originais).*

*GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. **Renda superior a três salários mínimos.** Concessão de prazo para exibição de documentos. Cumprimento parcial da providência. **Presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de ativos, que, na hipótese, não prevalece.** **Rendimentos incompatíveis com a alegada pobreza.** Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2021364-57.2024.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024) (realces não originais).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE – Pessoa física – Declaração de pobreza – Indeferimento – Possibilidade – Mera presunção juris tantum – **Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos** – Parte agravante que não juntou declaração de imposto de renda nem holerite - **Movimentações de extrato bancário que comprovam créditos mensais superiores a três salários mínimos** – Inexistência de prova de despesas e dependentes – **Hipossuficiência financeira afastada pelo conjunto probatório dos autos** – Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024445-14.2024.8.26.0000; Rel. Sidney Braga; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024) (realces não originais).*

Assim também já se pronunciou esta Colenda Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as*

*custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento. **Parte agravante que auferе rendimentos superiores a três salários mínimos. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de necessidade.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059358-22.2024.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Gratuidade da Justiça indeferida aos Autores. **Elementos dos autos que demonstram a situação financeira incompatível com o benefício.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289784-67.2023.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2024) (realces não originais).*

*AGRAVO INTERNO. Indeferida a gratuidade da justiça ao apelante. Pessoa física. **Existência de fundadas razões acerca da condição econômico-financeira do agravante para suportar os encargos processuais. Alegada insuficiência de recursos não comprovada pelo postulante, de modo a ensejar o indeferimento do benefício.** Artigo 98 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1049551-54.2022.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2023) (realces não originais).*

Assim, porque o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a insuficiência de recursos exigida para que faça jus ao benefício pretendido, de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
**relator**